

LEI Nº 479/2013

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPRESAL -
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO
SALGADINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALGADINHO, Estado de Pernambuco, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele **SANCIONA** a presente Lei.

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município do Salgado, Estado de Pernambuco, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, da Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional n.º 47/2005, de 05 de junho de 2005 e Emenda Constitucional n.º 70/2012, de 30 de março de 2012, bem como das Leis Federais n.º 9.717/98 e 10.887/04.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2.º. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Salgado gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, patrimônio próprio, total autonomia administrativa, financeira, orçamentária, e patrimonial.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social do Município do Salgado, será denominado pela sigla **"IPRESAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO"**, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do IPRESAL:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, inclusive de regime especial, e Fundações Públicas;

II - o Servidor estável na forma do Art. 19, do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias de 05 de outubro de 1988; e

III - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13, do art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS;

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados;

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo segurado do IPRESAL, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições previdenciárias ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, observando a faculdade prevista pelo artigo 45, § 1º da presente Lei.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, observando se as condições previstas no artigo 6º da presente Lei Municipal;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do País por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Considera-se Maioridade Civil, a idade limite de 18 (dezoito) anos.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser comprovada judicialmente, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Salgadinho integrar a lide;

I - As pessoas constantes dos incisos II e III do artigo anterior, deverão comprovar via judicial, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

a) Para os efeitos do disposto no inciso acima, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

b) Considera-se incapaz de prover a manutenção das pessoas constantes nos incisos II e III do artigo anterior, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

c) O benefício concedido às pessoas constantes nos incisos II, e III, do artigo anterior, não poderá ser acumulado, pelo beneficiário, com qualquer outro no âmbito do Regime da Previdência Própria do Município do Salgadinho, da seguridade social ou de outro Regime, salvo o da assistência médica, sendo facultado ao dependente a opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

Art. 6º Ao servidor titular de cargo efetivo, que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime de previdência do IPRESAL, inclusive por motivo de licença sem vencimentos do cargo efetivo, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições previdenciárias referente a sua parte e a do Município.

§ 1º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município do Salgadinho, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 2º O servidor efetivo do Município do Salgadinho, a disposição da União, ou a Estados, ao Distrito Federal e ou a outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 3º Perderá sumariamente a qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência do Município do Salgadinho, o servidor que deixar de exercer a atividade no serviço público, que o submete ao regime do IPRESAL, nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão;

§ 4º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade imediata dos direitos inerente a essa qualidade.

SEÇÃO II **DOS DEPENDENTES**

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválida;

§ 1º Em se tratando de companheiro ou companheira, deve ser comprovada a união estável como entidade familiar.

§ 2º Em se tratando de filho inválido, deve ser comprovado que tenha a invalidez ocorrido antes de atingir o limite de idade de 18 (dezoito) anos, ou antes do óbito do segurado.

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a idade de vinte e um anos ou se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes de atingir o limite de idade de 18 (dezoito) anos, ou seja, anterior ao do óbito do segurado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, de que trata o atual código civil brasileiro, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento;
- d) pela indignidade.

SEÇÃO III **DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

Art. 10 A inscrição do segurado no IPRESAL é automática, e ocorre quando da sua investidura no cargo efetivo

I – Caberá ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no IPRESAL, que ocorrerá mediante a declaração por parte do segurado, e a apresentação de documentos hábeis a comprovar tal condição, sujeita a comprovação e validação da qualificação de cada um pelo IPRESAL.

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o IPRESAL fornecer ao segurado, documento que a comprove.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica.

§ 3º A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 11 Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.



Trabalhando para o povo

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Ativado pela Lei nº 529/2017 / de 15 de maio de 2017

Art. 12 Os servidores titulares de cargo efetivo do Município do Salgadinho, segurados do **IPRESAL** serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no anexo I da presente Lei.

a) a invalidez permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas pelo **IPRESAL** em conformidade com o artigo 14, e anexo I da presente Lei, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao **IPRESAL** já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam o Art. 12, desta Lei, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os §§ 3º, e 17º, do Artigo 40, e Art. 201, da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do **IPRESAL**, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar, observado o contido no § 4º do Artigo 40, da Constituição Federal, com redação da EC 47/2005.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do Art. 37, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40, da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do Art. 12, desta Lei.

§ 8º A aposentadoria compulsória prevista no inciso II, do presente artigo, será declarada com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, ou seja, 70 (setenta) anos de idade.

§ 9º Aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, e que venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no Artigo 12, Inciso I, da presente Lei, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Artigo

14, e anexos desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo, não sendo aplicáveis as disposições constantes no § 1º do presente Artigo.

Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadorias previstas no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14. O segurado, quando acometido de, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira total posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose, anquilosante, formas avançado de doença de Paget (osteíte deformante), hanseníase, nefropatia grave, neoplasias malignas, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS/SIDA, tuberculose ativa, Hepatopatia Grave, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), e todas as doenças relacionada no anexo I da Presente Lei Municipal, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria calculada em sua integralidade.

§ 1º fica criado o anexo I, que deverá ser utilizado como instrumento de orientação para a Junta médica Pericial, para a concessão do benefício de que trata o presente Artigo, e conterà o rol completo de todas as doenças que conferem direito a proventos integrais.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao IPRESAL na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16. Durante os primeiros 90 (noventa) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover os exames médicos necessários e o abono da licença médica correspondentes aos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar 90 (noventa) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do IPRESAL que deverá emitir o relatório de sua avaliação conforme regulamentação em Decreto Municipal.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 90 (noventa) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPRESAL, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, sob prescrição da Junta Médica deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao

equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPRESAL.

Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, podendo ter seu início vinte e oito dias antes e término noventa e um dia depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica, que deverá emitir Laudo médico pericial.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do IPRESAL em conjunto com o relatório e ou Laudo de Perícia médica.

§ 5º O salário-maternidade é devido à segurada do IPRESAL que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

IV - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

V - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

VI - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

VII - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma

criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado, e/ou que seja excluído da sucessão por indignidade.

Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, se requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;

II - a partir da data do requerimento após decorrido o prazo previsto no inciso I.

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 30. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo IPRESAL.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 31. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

alterado pela Lei nº 524/2017 de 15 de maio de 2017

Art. 32. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Caso decorra lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias entre a data da fuga e a da recaptura ou reapresentação à prisão, não será devido o pagamento

de novo auxílio reclusão aos seus dependentes, salvo se durante o período de fuga o segurado ou seus dependentes efetuaram o recolhimento da contribuição do servidor e patronal, nos termos desta Lei;

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPRESAL, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Na hipótese de ressarcimento do segurado, fica o Município de Salgadinho obrigado a promover o desconto em folha de pagamento do segurado, referente ao valor correspondente ao período de gozo do benefício, e seu repasse ao IPRESAL;

§ 10º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença e salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 36. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

§ 1º As regras para aceitação e emissão de CTC adotadas pelo Município do Salgadinho são as mesmas previstas pela Portaria MPS 154/2008, de 15 de maio de 2008, publicada no DOU em 16 de maio de 2008;

Art. 37. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 38. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 39. Além do disposto nesta Lei, o IPRESAL, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 40. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (IPRESAL), todo o provento de aposentadoria em sua totalidade, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio IPRESAL e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPRESAL que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 43. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 44. A receita do IPRESAL será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

alterado pela lei nº 524/2017 de 15 de maio de 2017

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149, da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem ao teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e poder Legislativo, definida pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, com redação determinada pela Lei Federal n.º 10.887/04, de 18 de junho de 2004, igual a 13,06% (treze inteiros e seis partes de centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e poder Legislativo, equivalente a 6,28% (seis inteiros e vinte e oito partes de centésimos por cento) referente ao custo especial inicial previsto no plano de equacionamento de déficit atuarial.

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II, deste artigo, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 2º Fica pela presente Lei Municipal, instituído o plano de amortização para equacionamento do Passivo Atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Salgadinho, podendo o mesmo ser revisto nas avaliações atuariais anuais efetuadas em conformidade com os termos da Portaria Ministerial n.º 403/2008, de 10 de dezembro de 2008, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

§ 3º O Plano de amortização estabelecido em um exercício, permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata o § 2º.

§ 4º Pela presente Lei Municipal fica instituído, a partir da presente data, o plano de amortização proposto no Parecer da Reavaliação Atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Salgadinho/PE, realizado no exercício de 2013.

§ 5º O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, será amortizado no prazo de 31 (trinta e um) anos a partir de uma contribuição adicional incidente sobre a folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, iniciando logo após a aprovação e publicação da presente Lei, no percentual de 6,28% (seis inteiros e vinte e oito partes de centésimos por cento), e para os próximos (trinta e um) anos com um incremento anual de 2,64% (dois inteiros e sessenta e quatro partes de centésimo por cento), conforme demonstrado na planilha abaixo:

Plano de Amortização do Déficit Atuarial em Alíquotas Crescentes					
Ano de Amortização	Saldo Inicial	Alíquota	Pagamento Anual	Valor dos Juros	Saldo Final
1	18.092.169,78	6,28%	202.954,03	1.085.530,19	18.974.745,93
2	18.974.745,93	8,92%	291.198,63	1.138.484,76	19.822.032,06
3	19.822.032,06	11,56%	381.187,84	1.189.321,92	20.630.166,14

4	20.630.166,14	14,20%	472.947,70	1.237.809,97	21.395.028,42
5	21.395.028,42	16,85%	566.504,64	1.283.701,70	22.112.225,48
6	22.112.225,48	19,49%	661.885,41	1.326.733,53	22.777.073,60
7	22.777.073,60	22,13%	759.117,17	1.366.624,42	23.384.580,85
8	23.384.580,85	24,77%	858.227,36	1.403.074,85	23.929.428,34
9	23.929.428,34	27,41%	959.243,85	1.435.765,70	24.405.950,19
10	24.405.950,19	30,05%	1.062.194,83	1.464.357,01	24.808.112,37

§ 6º Na hipótese de inviabilidade da aplicação do Plano de Amortização ao RPPS será admitida a segregação de massa de seus segurados, desde que todos os procedimentos necessários a serem adotados, sejam realizados em extrema conformidade com os termos, regras e limites estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008, de 10 de dezembro de 2008, e da Portaria MPS nº 21 de 16 de janeiro de 2013.

Art. 45. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei:

I - a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo, com valor fixado em Lei (vencimento de cargo efetivo);

II - Toda e quaisquer vantagens pecuniárias de cunho permanentes estabelecidas em Lei, tais como adicionais por tempo de serviço, gratificações, estabilidade financeira, já incorporadas legalmente;

III - a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão, ou de função de confiança;

IV - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

V - toda e qualquer vantagem convertida por Lei que passe a ser parte integrante e permanente, da remuneração do servidor no cargo efetivo do servidor em atividade;

VI - parcelas de décimo terceiro salário e, 1/3 de férias;

VII - benefícios de salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão;

VIII - adicionais por produtividade e ou serviços extraordinários;

IX - adicionais de insalubridade;

X - Adicional noturno;

XI – Proventos de aposentadoria e ou pensão;

XII – Parcelas referentes a gratificação de função de quaisquer naturezas, desde que instituídas por Lei;

XIII – Parcelas referentes a vantagem denominada “estabilidade financeira”;

§ 1º As parcelas remuneratórias de que tratam os incisos III, IV, VIII, IX, X, e XII sofrerão automaticamente incidência de contribuição previdenciária, até que o servidor manifeste formalmente através de requerimento administrativo, a desistência de contribuir para tal parcela;

§ 2º A desistência de que trata o § 1º, possui caráter irrevogável e irretratável;

§ 3º Não estão sujeitos a desconto de contribuições previdenciárias, portanto não sendo incorporáveis aos proventos de aposentadoria e ou pensão, os seguintes adicionais:

- I - salário família;
- II - diárias para viagens;
- III - ajuda de custo em razão de transferência;
- IV - indenizações e ou ressarcimentos com transportes;
- V - auxílios com alimentação
- VI - auxílios creche, moradia, escolar e assistência à saúde
- VII - abono de permanência
- VIII - abono anual decorrente de PASEP;
- IX - bolsas de incentivo educacional recebidas em pecúnia;
- X - despesas com deslocamentos e estadias.

Art. 46. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II **DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao IPRESAL compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas: *alterado pela lei 524/2017 de 13 de maio de 2017*

I – aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá reter, no ato do pagamento mensal, a contribuição previdenciária de que trata os incisos I, e II, do art. 44 da presente Lei.

II – O Gestor do Regime Próprio deverá providenciar a protocolização das Guias de recolhimento, junto à gerência da Instituição Bancária ao qual o Município indicar para retenção dos valores de contribuição de que trata o inciso anterior, diretamente na conta FPM do Município, não podendo o prazo de recebimento dos valores devidos exceder ao último dia útil do mês corrente.

III – O Gestor do Regime Próprio de Previdência deverá providenciar a protocolização das guias de arrecadação de contribuição previdenciárias de que tratam, os incisos III, e IV do artigo 44, da presente Lei, diretamente na gerência da Instituição Bancária ao qual o Município indicar, para a retenção dos valores de contribuições previdenciárias na conta FPM do Município, não podendo o prazo de recebimento dos valores devidos exceder ao último dia útil do mês corrente.

IV – Os demais órgãos, Legislativo, Autarquias e Fundações, recolherão as contribuições de que tratam o artigo 44, diretamente em conta corrente indicada pelo IPRESAL, mediante guia de arrecadação protocolizada diretamente junto ao setor responsável de cada órgão, não podendo o prazo de recebimento dos valores devidos exceder ao último dia útil do mês corrente.

V – O Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações vinculados ao IPRESAL, para providências de emissão de guias de recolhimento das contribuições, obrigatoriamente deverão encaminhar até no prazo máximo de 04 (quatro) dias uteis, antes da data fixada para pagamento da remuneração dos servidores efetivos, relação contendo:

- a) Nome, matrícula de cada servidor (a);
- b) Valor da remuneração e subsídios por servidor (a);
- c) Valor da contribuição previdenciária descontada por servidor (a);
- d) Relação de beneficiários de cotas de salário família pagas por servidor;
- e) Resumos analíticos e sintéticos da folha de pagamento dos servidores efetivos;
- f) Relação de pagamentos de servidores, em auxílio doença, com os respectivos atestados;
- g) Relação de pagamento de servidoras em salário maternidade, com os respectivos atestados;
- h) Relação de servidores em auxílio reclusão, com as devidas comprovações;
- i) Demonstrativos claros e precisos da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

§ 1º Gestor do RPPS Poderá mediante autorização dos Conselhos, regulamentar alterações na forma de operacionalização e controle da arrecadação mensal das contribuições previdenciárias, e das retenções realizadas observado os limites e normas previstas, devendo os dirigentes, ordenadores de despesas dos órgãos vinculados ao RPPS, acatar o formato definido;

§ 2º A Diretoria do IPRESAL encaminhará a todos os órgãos e Unidades Administrativas da Municipalidade layout padrão e específico para exportação dos dados acima, de forma eletrônica, e os responsáveis pela folha de pagamento do Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações vinculados ao IPRESAL, obrigatoriamente deverão disponibilizar os dados no formato exigido para o cumprimento do disposto no Artigo 1º, inciso VI da Lei Federal 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, e Artigo 12, da Portaria Ministerial n.º 4992/98, de 05 de fevereiro de 1999, e disciplinada pelo artigo 20, inciso I da Orientação Normativa n.º 002/2009, do Ministério da Previdência Social.

§ 3º Para todos os efeitos a data limite de vencimento para recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, é o último dia útil de cada mês.

Art. 48. O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos III e IV, do art. 44, desta Lei, no prazo estabelecido nos incisos do artigo anterior, ensejará correção pelo índice da Taxa SELIC, acumulada, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º O não repasse das contribuições descontadas dos servidores efetivos a que se referem os incisos I e II, do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso I do artigo anterior, ensejará correção pelo índice da Taxa SELIC, acumulada, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como a aplicação das sanções contidas no artigo 168-A do Decreto Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940, e Lei Federal 9983/2000, de 14 de julho de 2000.

§ 2º além das correções especificadas no presente artigo, o não repasse das contribuições acarretará aos responsáveis pelos atrasos, as sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 49. Em conformidade com o disposto no § 1º do Artigo 5.º da Portaria MPS n.º 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, alterada pelo Artigo 2º da Portaria MPS n.º 21/2013, de 16 de janeiro de 2013, fica autorizado o parcelamento e ou a repactuação de parcelamentos, dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município de Salgadinho ao IPRESAL, referentes a parte patronal, com vencimento até 31 de outubro de 2012, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros legais de 0,50. % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice da taxa SELIC, relativas ao mês anterior ao do recolhimento da parcela, acrescido de juros legais de 0,50% (meio por cento), aplicado no saldo devedor na data do efetivo pagamento.

Art. 50. Em conformidade com o disposto no § 1º do Artigo 5.º da Portaria MPS n.º 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, alterada pelo artigo 2º da Portaria MPS 83/2009, de 18 de março de 2009, fica autorizado o parcelamento, dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município de Salgadinho ao IPRESAL, referente ao inciso III, do Artigo 44, (parte patronal), com vencimentos posteriores a 31 de outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observado os limites previstos na Portaria MPS 402/2008, de 10 de dezembro de 2008, e Portaria MPS 021/2013, de 16 de janeiro de 2013.

§ 1º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros legais de 0,50. % (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice da taxa SELIC, relativas ao mês anterior ao do recolhimento da parcela, acrescido de juros legais de 0,50% (meio por cento), aplicado no saldo devedor na data do efetivo pagamento.

§ 3º Em conformidade com o disposto no § 11.º do artigo 2º da Portaria MPS 21/2013, de 16 de janeiro de 2013, fica autorizado o parcelamento e débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, aplicando-se a mesma forma de correção prevista nos parágrafos anteriores.

§ 4º Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito especial para cobertura dos encargos financeiros decorrente dos parcelamentos a que se referem a presente Lei Municipal.

§ 5º Os parcelamentos de que tratam o Artigo 50º, da presente Lei, após confessado e celebrado, deverá ter o desconto das parcelas previstas, vinculadas a conta corrente do Município de Salgadinho, relativa ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tendo sua operacionalização de recolhimento disciplinada da seguinte forma:

I - O Valor referente a primeira parcela deverá ser deduzida da conta do FMP do Município, nos repasses previstos para serem creditados nos dias 10, 20 e ou 30 do

mês subsequente ao da celebração do acordo e confissão de débitos, sendo esta data inicial uma definição do chefe do Poder Executivo, o valor referente as demais parcelas serão deduzidas na mesma data dos meses ulteriores.

II - A Diretoria do Fundo/Instituto de Previdência Municipal ficará responsável pela atualização mensal do débito, emissão e controle das guias de arrecadação, devendo protocolar o referido instrumento com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência de seu vencimento, diretamente na gerência da Instituição bancária, para que a mesma proceda com as deduções das parcelas convencionadas, devendo encaminhar cópia do referido instrumento a Secretaria de Finanças do Município, para dar ciência dos valores a serem deduzidos.

III - A forma de emissão e controle das guias de arrecadação deverá ser feita em sistema informatizado próprio e específico para estes fins, devendo estar numeradas sequencialmente, constando a Lei e a data que fora autorizado o parcelamento, a data de vencimento, o valor da atualização, o montante do saldo devedor, bem como todas as informações necessárias para demonstração de transparência pública no referido procedimento e alusivos documentos.

IV - A Diretoria do Fundo/Instituto encaminhará em até cinco dias úteis após o efetivo recolhimento da parcela mensal, via E-mail, e em formato PDF, aos poderes legislativo e executivo, com cópia ao controle interno e secretaria de finanças do Município, relatórios sintético e analítico, para que os mesmos façam o acompanhamento da regularidade dos pagamentos.

V - Os termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

VI - Os valores das parcelas a serem recolhidas mensalmente, deverão ser informados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, na forma por ela definida, para apreciação da regularidade dos pagamentos.

VII - Os conselhos, e demais servidores titulares de cargo efetivo desta Municipalidade, através de ofício, ficam autorizados a qualquer momento solicitar informações através de relatórios, referentes aos parcelamentos em andamento, sendo os requerentes responsabilizados, em casos de uso indevido do material recebido.

VIII - Em caso de não recolhimento/dedução de alguma parcela por fatores alheios a Diretoria de Previdência, esta providenciará a atualização da parcela vencida e protocolará novamente e diretamente na Instituição bancária para que a mesma proceda com o desconto da parcela devida, no próximo repasse de cota de FPM do Município, e encaminhará ofício ao Poder Executivo para dar ciência da situação anômala ocorrida.

Art. 51. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, da presente Lei, fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo IPRESAL, as contribuições devidas.

Parágrafo único - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, da presente Lei, deverá retirar mensalmente a guia de recolhimento de contribuição previdenciária diretamente no RPPS, e ou indicar por ofício o endereço de correspondência eletrônica (e-mail) de sua preferência para o envio mensal da referida Guia de arrecadação.

Art.52. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, poderão ser pagos pelo Município de SALGADINHO-PE, mensalmente, junto com a remuneração mensal dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições Patronais ao IPRESAL, devendo os valores compensados estar relacionados na Guia de Recolhimento de contribuições previdenciárias.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53. O IPRESAL poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 54. As importâncias arrecadadas pelo IPRESAL são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 55. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPS n.º 403, de 10 dezembro de 2008.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 56. As disponibilidades de caixa do IPRESAL, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 57. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 58. As receitas previstas no artigo 44, da presente Lei Municipal somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2,0%(dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do IPRESAL, relativas ao exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRESAL

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 4º O RPPS poderá manter conta corrente específica para depósitos dos valores da taxa de administração.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 59. O orçamento do IPRESAL evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do IPRESAL observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 60. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 61. A escrituração Contábil do IPRESAL, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e as normas emanadas da Portaria MPAS n.º 4.992/99, e Portaria Ministerial n.º 916/2003 de 15 de julho de 2003, e Portaria MPS n.º 95/2007 de 03 de março de 2007.

§ 1º A escrituração contábil do IPRESAL será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O IPRESAL sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O controle contábil do IPRESAL deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 4º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 5º As demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

§ 6º O IPRESAL encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este definido, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo de informações Previdenciárias e Repasses - DIPR;
- II – Demonstrativo da política de investimentos – DEPIN;
- III – Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

§ 7º O IPRESAL também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e;
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 8º Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

§ 9º A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho deliberativo e o Conselho Fiscal do IPRESAL adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

SEÇÃO III DA DESPESA



Trabalhando para o povo

Art. 62. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 3º do art. 17, da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 63. A despesa do IPRESAL se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS

Art. 64. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 65. A organização administrativa do IPRESAL compreenderá os seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo;

III - Conselho Fiscal;

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 66. Compõem o Conselho Deliberativo do IPRESAL, todos nomeados pelo Poder Executivo, os seguintes membros:

a) 02 (dois) representantes do Executivo indicados pelo excelentíssimo Prefeito do Município de Salgadinho;

b) 02 (dois) representantes do Legislativo indicados pelo excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Município de Salgadinho;

c) 02 (dois) representantes dos servidores ativos titulares de cargo efetivo, podendo ser eleitos diretamente ou por aclamação em assembléia para estes fins, ou indicado pelo Sindicato;

d) 02 (dois) representantes dos Inativos e ou pensionistas vinculados ao IPRESAL, eleitos diretamente ou por aclamação, em assembléia direta para estes fins.

I - Para cada dois membros especificados acima será um titular e um suplente respectivamente.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, em reunião específica para esta finalidade, podendo ser através de eleição direta, ou por aclamação, e ou ainda por indicação do sindicato dos servidores públicos do Município, garantida participação dos aposentados e Pensionistas vinculados ao IPRESAL.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 3º O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido entre seus membros e exercerá o seu mandato por 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 67. O Conselho Deliberativo se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 12 (doze) vezes ao ano, e sempre que convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, e ou a maioria de seus membros, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal;

V - Aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do IPRESAL;

IV – pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelos presidentes;

V – guarda do devido decoro na atividade do conselheiro;

VI – aprovação trimestral dos conselheiros em avaliação do desempenho das atividades acima relacionadas.

§ 1º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 2º As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 3º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 70 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar a política e as diretrizes de investimento dos recursos do IPRESAL, em especial a contratação de instituição financeira para gerir a aplicação dos recursos do fundo;

II – participar, acompanhar e avaliar mensalmente a gestão econômica e financeira do IPRESAL, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Secretaria Executiva;

III – apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Secretaria Executiva:

a) proposta orçamentária anual do IPRESAL;

b) o relatório anual de atividades do IPRESAL, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;

c) os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;

IV – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao IPRESAL;

V – solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

VI – apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;

VII – adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

VIII – promover ajustes à organização e operação do IPRESAL, se necessário.

Parágrafo único – São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões;

III – avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do IPRESAL;

IV – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 71. Compõem o Conselho Fiscal do IPRESAL os seguintes membros:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

c) 02 (dois) representantes dos servidores ativos titulares de cargo efetivo.

d) 02 (dois) representantes dos Inativos e ou pensionistas vinculados ao IPRESAL.

I - Para cada dois membros especificados acima será um titular e um suplente respectivamente.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, em reunião específica para esta finalidade, podendo ser através de eleição direta, por aclamação, e ou ainda por indicação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, garantida participação dos Inativos e Pensionistas vinculados ao IPRESAL.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, em eleição secreta e exercerá mandato por um ano vedada a reeleição, cabendo-lhe a coordenação de todas as reuniões de trabalho do referido conselho.

VI - Opinar sobre a admissão, demissão, promoção e ou contratação de novos servidores;

VII - Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do IPRESAL em conformidade com os ditames da Resolução nº 3922/2010, de 25 de novembro de 2010, e demais normas regulamentadores do Conselho Monetário Nacional, proposta pela Diretoria Executiva do IPRESAL;

VIII - Realizar ações constantes de aconselhamento a Diretoria Executiva do IPRESAL, nas questões por elas suscitadas.

IX - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

X - Julgar em última instância os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem lesados em seus direitos inerentes a solicitação de benefícios, solicitados pelos mesmos ao IPRESAL, sendo a decisão do referido conselho lavrado em Ata e deliberada em Resolução para posterior envio a Diretoria Executiva do IPRESAL que deverá acatar a resolução acima citada.

§ 1º As deliberações do Conselho Deliberativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º Não estando presente a totalidade de seus membros nas reuniões mensais, após a primeira chamada, o presidente decidirá acerca da continuidade dos trabalhos, desde que o quórum de conselheiros presentes, seja superiora 50% (cinquenta por cento);

Art. 68 A função de Secretário do Conselho Deliberativo será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 69. Os membros do Conselho Deliberativo, nada perceberão pelo desempenho de suas funções, devendo cumprir os seguintes requisitos:

I – Frequência em todas as reuniões convocadas pelo presidente, remunerada ou não;

II – ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do fundo previdenciário;

III – resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;

§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo, nada perceberão pelo desempenho de suas funções, devendo cumprir os seguintes requisitos:

I – Frequência em todas as reuniões convocadas pelo presidente, remunerada ou não;

II – ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do IPRESAL;

III – resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;

IV – pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelos presidentes;

V – guarda do devido decoro na atividade do conselheiro;

VI – aprovação trimestral dos conselheiros em avaliação do desempenho das atividades acima relacionadas.

§ 5º O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 7º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas.

§ 8º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 72. O Conselho Fiscal se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 12 (doze) vezes ao ano, e sempre que convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, e ou maioria absoluta de seus membros, cabendo-lhes especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - Acompanhar a execução dos serviços técnicos, bem como a exoneração e ou contratação de novos servidores;

IV - Acompanhar a execução orçamentária do IPRESAL, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

V - Examinar as prestações efetivadas pelo IPRESAL, aos servidores e dependentes e as respectivas tomada de contas efetuadas pela Diretoria Executiva;

VI – Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos para apreciação do Conselho Administrativo;

VII – Encaminhar ao Poder Executivo, e Legislativo, anualmente até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do IPRESAL, o Processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico do elenco de benefícios prestados;

VIII – Requisitar da Gerência de Previdência do IPRESAL, as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las correção de eventuais irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

IX – Propor a Diretoria Executiva do IPRESAL, medidas que julgarem necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo.

X - Proceder a verificação de valores em depósito na tesouraria, em instituições financeiras, e atestar sua correta aplicação, e ou sugerindo mudanças na política de investimentos em conformidade com a Resolução nº 3922/2010, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores;

XI – Julgar em primeira instância para posterior encaminhamento ao Conselho Deliberativo, os recursos de Servidores Municipais que se sentirem lesados nos seus direitos inerentes a solicitação de benefícios, solicitados pelos mesmos ao IPRESAL, sendo a decisão do referido conselho lavrado em Ata e deliberada em Resolução para posterior envio a Diretoria Executiva do IPRESAL que deverá acatar ou não, a resolução acima citada.

§ 1º As deliberações do Conselho Fiscal serão promulgadas por meio de Resoluções e serão publicadas no sítio eletrônico do IPRESAL, ou no quadro de publicações da Prefeitura Municipal de Salgadinho e demais Unidades Administrativa;

§ 2º Não estando presente a totalidade de seus membros nas reuniões mensais, após a primeira chamada, o presidente decidirá acerca da continuidade dos trabalhos, desde que o quórum de conselheiros presentes, seja superiora 50% (cinquenta por cento);

Art. 73 A função de Secretário de Conselho Fiscal será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal cabendo-lhe a incumbência de lavrar as atas de todas as reuniões do Conselho Fiscal.

SEÇÃO II **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 74. O IPRESAL - Instituto de Previdência dos Servidores de Salgadinho, Estado de Pernambuco será gerido e administrado, por uma Diretoria Executiva composta dos seguintes membros:

- a) Diretor (a) Presidente (a);
- b) Diretor (a) Administrativo Financeiro;

§ 1º A Diretoria Executiva de que trata o presente artigo receberá o apoio dos órgãos definidos no Art. 65.

§ 2º Compete especificamente ao Diretor Presidente:

- I - representar o IPRESAL em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões dos Conselhos Deliberativo, e fiscal, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Deliberativo, o quadro de pessoal do IPRESAL;
- V - organizar, em conjunto com o(a) Diretor(a) de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do IPRESAL;
- VI - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do IPRESAL;
- VII - encaminhar, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPRESAL para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal;
- XIII - Assinar em conjunto com o(a) Diretor (a) Administrativo Financeiro, atos de concessão de aposentadorias e ou pensão, e demais benefícios previdenciários.

IX - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

X - despachar os processos de habilitação a benefícios, concedendo pareceres de ordem técnica, inclusive nas solicitações de revisão de benefícios de proventos de aposentadorias e ou pensões;

XI - movimentar as contas bancárias do IPRESAL conjuntamente com o Diretor (a) Administrativo Financeiro do IPRESAL;

XII - fazer delegação de competência aos servidores do IPRESAL;

XIII - Nomear comissões no âmbito dos trabalhos do RPPS;

IX - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;

XV - Emitir normatizações e ou resoluções, de rotinas internas de trabalho;

§ 3º Para melhor desenvolvimento das funções do IPRESAL, poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Deliberativo.

§ 4º O Diretor Presidente, será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, e atuariais do IPRESAL.

§ 5º O Diretor Presidente, em conjunto com o (a) Diretor (a) Administrativo financeiro emitirá no final de cada semestre e ou exercício, relatório técnico de gestão, contendo no mínimo as seguintes especificações e esclarecimentos:

I – Breve histórico da Legislação do RPPS, dando clareza acerca da data de instituição do RPPS;

II – Aspectos relevantes acerca da situação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, aferindo e demonstrando com gráficos, e números, se na data de emissão do respectivo relatório o RPPS, apresenta equilíbrio financeiro e atuarial, devendo evidenciar os seguintes quesitos:

a) Caso apresente desequilíbrio atuarial, citar os valores e sua evolução nos últimos cinco anos;

b) Caso apresente desequilíbrio financeiro, citar quais os valores aportados mensalmente nos últimos cinco anos, e ou a partir do início do fato;

c) Evidenciar através de quadro demonstrativo as alíquotas praticadas nos últimos cinco anos, demonstrando o custo normal, especial, total e o déficit ou superávit apontando pelo atuário no período;

III – Demonstrar através de quadros e gráficos os resultados de receitas, despesas e resultados financeiros realizados pelo RPPS, nos últimos cinco anos;

IV – Demonstrar através de gráficos a evolução e ou involução das disponibilidades financeiras do RPPS;

V – Sugerir medidas técnicas em consonância com a legislação pertinente, com vistas a sanar eventuais problemas aferidos;

VI – Demonstrar a evolução de Inativos e Pensionistas nos últimos 05 (cinco) anos;

VII - Apresentar informações acerca da situação da Compensação previdenciária de que trata a Lei Federal 9796/99;

VIII – Demonstrar o andamento acerca da regularidade nos pagamentos de eventuais termos de confissão de débito celebrados entre o Município e o RPPS;

§ 6º O Relatório de que trata o presente parágrafo, deverá ser protocolado no final de cada exercício financeiro, junto ao Poder Executivo, Controladoria do Município, Conselhos, e deverá estar à disposição de todo e qualquer servidor titular de cargo efetivo e demais segurados do IPRESAL, que se manifestar através de ofício o interesse pelo mesmo.

Art. 75 - Compete ao Diretor (a) Administrativo Financeiro:

I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - manter atualizadas a contabilidade financeira e patrimonial do RPPS;

IV - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPRESAL, e dar publicidade à movimentação financeira;

V - providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;

VI - assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do IPRESAL;

VII - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VIII - manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;

IX - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPRESAL;

X - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPRESAL aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XI - Providenciar e controlar as guias de arrecadações de contribuições previdenciárias;

XII - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

XIII - Manter os serviços de protocolo e arquivos do Instituto,

XIV - Manter constantemente atualizado o cadastro pertencente ao IPRESAL, referente aos seus segurados, definidos no Artigo 3.º, e de seus dependentes definidos no Artigo 7º da Presente Lei;

XV - Proceder com os cálculos mensais do pagamento de benefícios previdenciários;

XVI - Realizar serviços de esclarecimentos e orientações aos segurados, quando questionado acerca de seus direitos e deveres junto ao IPRESAL;

XVII - Assinar em conjunto com o(a) Diretor(a) Presidente, atos de concessão de aposentadorias e ou pensão, e demais benefícios previdenciários;

XVIII - despachar os processos de habilitação a benefícios, concedendo pareceres de ordem técnica, inclusive nas solicitações de revisão de benefícios de proventos de aposentadorias e ou pensões;

Art. 76. Fica nos termos da Presente Lei Municipal criado o cargo de Assistente Administrativo, de livre designação pelo (a) Diretor(a) Presidente do RPPS, com remuneração equivalente ao Salário Mínimo Nacional.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 77. O Cargo de Diretor Presidente do IPRESAL será, exercido exclusivamente por servidor titular de cargo efetivo, preferencialmente portador de diploma de nível superior, sendo de livre designação e exoneração pelo Poder Executivo do Município de Salgadinho com símbolo, status e remuneração de Secretário do Município.

I - O Cargo de Diretor Financeiro do IPRESAL, é de livre designação e exoneração pelo Poder Executivo do Município do Salgadinho com remuneração equiparada ao de Secretário do Município.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPRESAL reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais através do Estatuto do Servidor Público em vigor no Município do Salgadinho.

Art. 78. O Diretor Presidente, poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento formal ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art.79. Os segurados do IPRESAL e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Presidente, denegatórias de prestações Previdenciárias.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 80 - São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPRESAL;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do IPRESAL das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao IPRESAL qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

V - Para os servidores que se aposentarem nos termos do Artigo, 12, Inciso I, da presente Lei, a Diretoria de Previdência em conjunto com a de Financeira, poderá determinar a qualquer tempo, a reavaliação da aposentadoria concedida, desde que fundamentado em laudo e relatório médico emitido pela correspondente Junta, devendo de forma antecipada convocar o (a) servidor (a), através de ofício, informando data, hora e local do procedimento, e encaminhá-lo para a junta médica do RPPS, a fim de aferir a necessidade de manutenção do benefício, não se aplicando este dispositivo a segurados que tenham implementado a idade de 60 (sessenta) anos.

VI - O servidor que se negar pela 2º vez consecutiva o chamamento para reavaliação da perícia médica, fica ciente que após a publicação do 3º chamado, em jornais de grande circulação, o pagamento do benefício será automaticamente suspenso, até que o mesmo compareça ao Regime Próprio para ser submetido a perícia.

VII - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos, mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo IPRESAL.

Art.81. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPRESAL;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao IPRESAL as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPRESAL.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.82 - Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no [art. 40, § 8º, da Constituição Federal](#).

Art. 83. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 84. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 82 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#).

Art. 85. O servidor, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 com redação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, de 29 de março de 2012, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, e no Artigo 12 inciso I da presente Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da referida Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 86. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos das aposentadorias a serem concedidas aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 87. Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 88. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12, desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 82, e 84, desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o Art. 84, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 88. Para todos os efeitos os períodos de tempo utilizados para o cálculo de concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei, serão considerados e contados em número de dias.

Art. 89. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em 2013.

Art. 90. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPRESAL, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 91. A alíquota contributiva de que trata os incisos III, e IV do Art. 44, será exigida imediatamente após a publicação da presente Lei.

Art. 92. Os Atos de concessão de benefícios previdenciários seguirão numeração, e modelo padrão, específicos do IPRESAL, definidos através de resoluções e anexos emitidos pelo Diretor Presidente em conjunto com o Diretor de Benefícios.

Art. 93 Para o alcance de metas de práticas de governança administrativa, visando o compartilhamento de dados, e transparência das informações das ações da administração do IPRESAL, o meio oficial de comunicação oficial do referido RPPS, é o seu web site na rede mundial de computadores, localizado no seguinte endereço eletrônico: www.previdenciadesalgadinho.com.br

Parágrafo único. O meio de comunicação via correios eletrônicos a ser utilizado pelos servidores do RPPS, deve ser de caráter institucional, utilizando-se da sigla (domínio) acima apresentada, ficando expressamente vedado e proibido, a utilização de outro meio para tratar dos interesses do referido Órgão.

Art. 94 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 416/2007, de 30 de agosto de 2007, e Lei Municipal 521/2008, de 19 de fevereiro de 2008.

Gabinete do Prefeito do Município de Salgadinho/PE, em 03 de junho de 2013.



ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA
Prefeito



Trabalhando para o povo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 479/2013

Certifico para fins de eficácia da lei Municipal Nº 479/2013, que no dia 03 de junho de 2013, esta municipalidade fez publicar nos seus quadros de avisos o texto da lei em referência, nos termos do art. 97 e seguintes da constituição do Estado de Pernambuco.

Salgadinho, 03 de junho de 2013

Jailson Claudino da Silva Moura
Procurador Geral
Mat. 226.